



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

ESTEYCY LORENA MONTEIRO DA SILVA

**A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM DECORRÊNCIA DA  
EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

MARABÁ  
2023

ESTEYCY LORENA MONTEIRO DA SILVA

**A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM DECORRÊNCIA DA  
EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Raimunda Regina Ferreira Barros.

MARABÁ  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

S586d Silva, Esteycy Lorena Monteiro da  
A desapropriação de imóvel rural em decorrência da exploração de trabalho análogo à escravidão / Esteycy Lorena Monteiro da Silva. — 2023.  
51 f.

Orientador(a): Raimunda Regina Ferreira Barros.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Propriedade rural – Aspectos sociais. 2. Desapropriação. 3. Trabalho escravo - Analogia. 4. Dignidade. 5. Trabalho - Condições sociais. I. Barros, Raimunda Regina Ferreira, orient. II. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 342.12473

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ESTEYCY LORENA MONTEIRO DA SILVA

**A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM DECORRÊNCIA DA  
EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA) como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: Marabá (PA), \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Raimunda Regina Ferreira Barros - Orientadora

---

Prof.<sup>a</sup>. Rejane Pessoa de Lima Oliveira – Membro

---

Prof.<sup>a</sup> Sara Brígida Farias Ferreira – Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço muito a Deus, por ter trilhado o meu caminho e ter me protegido até aqui.

Agradeço, em especial, a minha família, Tia Na, Tio Luiz, Cadu, Carleno e Luigi, por sempre me incentivarem e esperarem o melhor de mim.

Agradeço também, ao meu digníssimo namorado, Willian Noite, por ter sido além de amigo e namorado, um ótimo colega. Dividir essa trajetória com ele tornou todo o processo mais leve.

Aos meus amigos pessoais, pelo carinho e incentivo de sempre.

Aos meus colegas de curso, por todo o conhecimento compartilhado e por todos os momentos juntos, pois em meio a tanta diversidade e por alguns momentos adversidades, no final das contas, sempre nos apoiarmos.

Agradeço também à minha orientadora, Prof. Raimunda Regina, pela orientação durante o presente trabalho, pelos conhecimentos divididos, pela simplicidade e cuidado com a nossa turma.

A todo o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, pelo conhecimento dividido sabiamente com os discentes do Curso de Direito.

## RESUMO

A expropriação confisco, uma das modalidades de desapropriação que decorre da exploração de trabalho análogo à escravidão previsto no artigo 243 da Constituição Federal é fruto da Emenda Constitucional nº 81/2014 e será objeto de estudo desta monografia. Dois pontos são cruciais: a dificuldade de se definir um conceito de trabalho escravo de forma a distingui-lo do conceito clássico, bem como a existência de mora legislativa que regulamente a aplicação do referido artigo. Além de outros fatores, estas duas situações prejudicam consideravelmente a efetividade e aplicabilidade do artigo 243 da Constituição Federal, e de um modo geral, a erradicação do trabalho análogo ao de escravo em nosso país. Sendo assim, será realizado uma distinção entre os conceitos de trabalho escravo na era clássica e na contemporaneidade, bem como se fará uma avaliação dos argumentos existentes para a expropriação confisco e as dificuldades de aplicabilidade/efetividade do artigo 243, bem como se há a possibilidade de aplicabilidade imediata da norma, com base na analogia. Além disso, faz-se um paralelo com princípios importantes em nosso ordenamento jurídico, como o da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir o mínimo de dignidade ao trabalhador e a diminuição de injustiças sociais. Por fim, apresentam-se alguns projetos de lei que tramitam no congresso nacional e demais tentativas de regulamentar a parte do artigo 243 da Constituição Federal que é objeto central deste trabalho.

**Palavras-chave:** Expropriação confisco. Condições análogas a de escravo. Artigo 243 da CF. Função social da propriedade. Analogia.

## **ABSTRACT**

Confiscation expropriation, one of the forms of expropriation resulting from the exploitation of work analogous to slavery provided for in article 243 of the Federal Constitution, is the result of Constitutional Amendment nº 81/2014 and will be the object of study in this monograph. Two points are crucial: the difficulty of defining a concept of slave labor in order to distinguish it from the classic concept, as well as the existence of a legislative moratorium that regulates the application of that article. In addition to other factors, these two situations considerably undermine the effectiveness and applicability of article 243 of the Federal Constitution, and in general, the eradication of work analogous to slavery in our country. Therefore, a distinction will be made between the concepts of slave labor in the classical era and in contemporary times, as well as an assessment of the existing arguments for expropriation, confiscation and the difficulties of applicability/effectiveness of article 243, as well as whether there is a possibility of immediate applicability of the rule, based on analogy. In addition, a parallel is made with important principles in our legal system, such as the social function of property and the dignity of the human person, in order to guarantee a minimum of dignity to the worker and the reduction of social injustices. Finally, some bills are presented that are being processed in the national congress and other attempts to regulate the part of article 243 of the Federal Constitution that is the central object of this work.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                          | 9  |
| <b>1. CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CONTEMPORANEIDADE E PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO</b> ..... | 11 |
| 1.1. A escravidão clássica .....                                                                                 | 11 |
| 1.2. A escravidão contemporânea .....                                                                            | 13 |
| 1.2.1. Trabalho Forçado .....                                                                                    | 16 |
| 1.2.2. Jornada Exaustiva .....                                                                                   | 17 |
| 1.2.3. Condições Degradantes de Trabalho.....                                                                    | 18 |
| 1.2.4. Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador .....                                           | 19 |
| 1.2.5. Escravidão para fins de desapropriação .....                                                              | 19 |
| <b>2. MECANISMOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE</b> .....                                                       | 23 |
| <b>3. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE</b> .....            | 27 |
| 3.1. Do descumprimento da função social da propriedade .....                                                     | 27 |
| 3.2. Da intervenção do estado na propriedade .....                                                               | 29 |
| 3.3. A EC 81 e as alterações no art. 243 da Constituição Federal da República .....                              | 31 |
| 3.4. Características e procedimento da expropriação confisco pela exploração de trabalho escravo .....           | 33 |
| 3.5. Procedimentos para a expropriação confisco nos casos de exploração de trabalho escravo .....                | 35 |
| <b>4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b><br>38                                      |    |
| 4.1. Da aplicabilidade da norma .....                                                                            | 38 |
| 4.2. O projeto de Lei 5970 de 2019.....                                                                          | 43 |
| 4.3. Projeto de lei 1678/2021 .....                                                                              | 45 |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                                             | 47 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                         | 50 |

## INTRODUÇÃO

Após diversas modificações na sociedade, o direito à propriedade é tido como um direito fundamental, assegurado no artigo 5º, XXII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Entretanto, é válido mencionar que tal direito não é absoluto, podendo ser restringido ou até mesmo suprimido pelo Estado a fim de que a propriedade cumpra a sua função social ou nos casos de interesse ou necessidade pública.

A expropriação é um exemplo da relativização dos direitos de propriedade privada, em que os poderes públicos retomam a propriedade e a transferem para si. Existem diferentes tipos de desapropriação, dependendo de sua motivação e procedimento, sendo a expropriação confisco, prevista no artigo 243 da Constituição Federal de 1988 a forma mais explícita de punição (Ibdem).

O artigo 234 da Constituição Federal sofreu uma importante mudança em seu texto, a partir da Emenda Constitucional nº 81 de 2004, uma vez que dispôs acerca das hipóteses da expropriação confisco, sobre a destinação da propriedade e sobre a não incidência de indenização. Sendo assim, a exploração de trabalho análogo a de escravo na forma da lei passou a figurar, juntamente com a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, como mais um tipo de atividade a dar causa à expropriação confisco.

A nova redação trouxe consigo também um importante debate sobre a abrangência do conceito de trabalho escravo, pois enquanto alguns mantêm a sua significação de maneira estagnada, caracterizando-a principalmente pela privação da liberdade do trabalhador, outros defendem a adequação do conceito à contemporaneidade, onde nem sempre a vítima está fisicamente aprisionada mas na maioria das vezes estão sendo submetidas a condições desumanas e jornadas que ultrapassam o limite da tolerância física, mental e jurídica.

Essas questões trazem à tona ainda outra discussão referente às legislações nacionais e sobre a necessidade ou não de outra norma regulamentadora que trate do assunto. Isso ocorre, pois, o Brasil possui extenso rol legislativo sobre o tema o que se torna base para a tese defendida principalmente por procuradores do trabalho, a qual vê nas leis já existentes a fonte necessária e suficiente para abordar o trabalho escravo e a expropriação dele decorrente.

Por outro lado, a bancada mais conservadora do Poder Legislativo que atua em defesa dos proprietários rurais alega a necessidade de uma norma definindo

objetivamente o termo trabalho escravo e regulamentando o artigo constitucional, uma vez que a legislação atual seria muito imprecisa, deixando espaço para atuações arbitrárias dos fiscais do trabalho.

Diante do exposto, surgem algumas indagações no tocante a eficácia e aplicabilidade do artigo 243 da Constituição quanto a desapropriação rural nos casos de trabalho análogo ao escravo, e se as definições já existentes de trabalho escravo podem ser utilizadas na aplicação do referido artigo no caso concreto? Ou se dependem de uma norma infraconstitucional para regulamentar as hipóteses de trabalho escravo?

Ao final, serão destacados também os projetos de lei que têm como objetivo principal definir a conceituação de trabalho escravo, bem como regulamentar o artigo 243 da Carta Magna, seguidos de suas repercussões.

## **1. CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CONTEMPORANEIDADE E PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO**

De acordo com a Procuradora do Trabalho Débora Tito Farias, em artigo publicado na escola MPU: Aquela figura clássica dos livros de História que nos vêm em mente, do homem negro, preso, acorrentado, não existe mais. As correntes modernas são outras, consequências dos problemas sociais e busca desenfreada por lucratividade, fazendo com que a junção de chagas como pobreza, ganância e impunidade resultem na subsistência dessa forma de exploração. Essa variedade de modos operandi fez com que surgisse uma variedade de denominações de conceitos de trabalho escravo, que no final, acarretou uma série de dúvidas quanto aos seus reais significados e abrangência.

Dirimir tais imprecisões se torna de vital importância na análise da expropriação em comento, pois tal incerteza, nos dias de hoje, em exploração de trabalho escravo pode resultar na prorrogação do sofrimento de milhares de pessoas ou, por outro lado, na penalização injusta de outras.

No presente capítulo, será apresentada uma evolução histórica do trabalho escravo, diferenciando a antiga forma de exploração da contemporânea. E nesta, serão analisados os conceitos que a formam, a fim de contribuir para sanar algumas das dúvidas pertinentes sobre o tema.

### **1.1. A escravidão clássica**

A escravidão no Brasil iniciou-se por volta da década de 1530, quando os portugueses implantaram as bases para a colonização da América portuguesa, para atender, mais especificamente, à demanda dos portugueses por mão de obra para o trabalho na lavoura. Tal processo deu-se, primeiramente, com a escravização dos indígenas, e, ao longo dos séculos XVI e XVII, essa foi sendo substituída pela escravização dos africanos, trazidos por meio do tráfico negreiro (SILVA, 2018)

Os indígenas foram a principal força de trabalho portuguesa até meados do século XVII, quando, de fato, os escravos africanos passaram a constituir a maioria desses trabalhadores no Brasil. A escravização dos povos indígenas, embora menos custosa, era problemática do ponto de vista português.

O historiador Stuart Schwartz afirma que os indígenas se mostravam relutantes em realizar trabalho contínuo na lavoura porque, na visão deles, era um “trabalho de

mulher”, além do fato de que a cultura indígena não possuía a concepção de trabalho contínuo. Outro fator que dificultou para muitos a escravização dos nativos foi o conflito entre os colonialistas e os jesuítas. Isso acontecia porque os jesuítas eram contra a escravização dos nativos, vendo-os como um grupo que necessitava ser ensinado. Sem contar que outro problema foi o grande número de mortos por contraírem doenças ao entrar em contato com os brancos (SILVA, 2018).

Diante de todos esses percalços, e aliado à crescente produção de cana-de-açúcar, o tráfico negreiro torna-se então mais atraente. Além da desqualificação dos nativos, o tráfico de negros também garantia enormes lucros aos comerciantes lusitanos, que obtinham no continente africano indivíduos escravizados pelas tribos locais mais fortes, e, em troca, davam aos chefes tribais cachaça e tabaco, produtos de baixo valor obtidos no Brasil. Dessa forma, milhões de africanos foram trazidos para o país.

Ao chegar aqui, os escravos eram vendidos e vistos como mercadorias. O Estado garantia legalmente que um ser humano pudesse ser dono de outro, equiparando-o a um objeto ou animal. Pelo alto valor e custo para mantê-los, a posse de escravos também era indício de riqueza.

Com uma rotina extenuante nas lavouras, moradia extremamente precária e alimentação de péssima qualidade, a manutenção da ordem dos escravos era feita através de ameaças, violência psicológica, coerção física e punições, podendo chegar, em casos extremos, a assassinatos. Os escravos tinham que manter um relacionamento duradouro com seu senhor de engenho, já que a reposição de mão de obra era difícil, dependendo do tráfico negreiro ou da reprodução natural.

Os senhores de engenho buscavam a todo o tempo destruir os valores dos negros e convencê-los de que a raça branca seria superior. Nota-se, portanto, que tanto com os negros quanto com os indígenas, a diferença étnica tinha bastante relevância para a escravidão dessa época. Os escravos eram obrigados também a seguir a religião católica e adotar a língua portuguesa como padrão. Diversas foram as tentativas de fuga e revoltas contra seus senhores, sendo essas condutas veementemente punidas com castigos e torturas, que muitas vezes resultavam em morte.

O cenário escravocrata nos moldes descritos se perpetuou ao longo de séculos, com a mão-de-obra negra e escrava perpassando também pela exploração de minérios e chegando ao cultivo do café. Em 13 de maio de 1888, após uma série de

leis que já visavam o fim da exploração escrava, foi promulgada a Lei Áurea, abolindo a escravidão no país.

Passados mais de cem anos da proibição da escravatura, essa prática, todavia, continua a existir, ainda que sob outra roupagem. A lei do século XIX, embora tenha extinto juridicamente, não a suprimiu por inteiro da prática social, deixando resquícios até os dias atuais.

## **1.2. A escravidão contemporânea**

Quando se fala em trabalho escravo, a primeira lembrança que se tem é a analisada no tópico anterior, com o trabalho escravo exercido por negros ou indígenas, principalmente na zona rural, sob a vigia de escolta armada, quando não presos por correntes. Essa não é, entretanto, a escravidão que persiste até os dias de hoje – ou não só.

A chamada escravidão contemporânea é a adaptação da escravidão clássica às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos. Existente em todas as regiões do país, seja na área urbana ou rural, se caracteriza por situações que violam a dignidade do trabalhador, onde não existem condições mínimas necessárias para garantir seus direitos. Além da restrição de liberdade, trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. O trabalho doméstico, a agricultura, construção civil, manufatura e a indústria estão entre os setores mais afetados hoje pelo problema.

Devido a essa nova roupagem, e como desde 1888 não existe mais trabalho escravo – excluído do mundo jurídico pela Lei Áurea –, há atualmente uma expressão de maior precisão técnica e científica, e, portanto, mais apropriada: trabalho em condições análogas à de escravo. Esse termo evidencia que não se trata de uma condição jurídica, mas de um estado fático de escravidão.

Logo, apesar de formalmente abolida a escravidão no Brasil não houve uma efetiva mudança da mentalidade e do comportamento escravocrata, assim como a vida do ex-escravo não melhorou de fato, ao revés, sob alguns aspectos, aprofundou-se ainda mais o abismo das desigualdades sociais, descortinando e desencadeando graves problemas que até hoje povoam a sociedade pátria, como a redução do

homem à condição análoga a de escravo. A realidade aponta exatamente nessa direção:

Podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível (BRITO FILHO, 2004, p. 14).

Na manifestação atual do problema, não há mais a ideia de propriedade de um sobre o outro, mas sim o aproveitamento da situação de vulnerabilidade de pessoas que, por não terem acesso à educação e empregos formais, aceitam formas desumanas de trabalho, que retiram sua dignidade. Para a escravidão atual, pouco importa etnia. Qualquer indivíduo socioeconomicamente vulnerável pode ser vítima – grande parte dos escravos, porém, ainda são afrodescendentes. Por isso, o fato de a vítima ter consentido com a realização do trabalho não relativiza sua condição.

Embora não esteja trancado em uma senzala, também são usados mecanismos para impedir o ir e vir do trabalhador, por mais curto que seja o período de tempo de trabalho. Ora pelo isolamento geográfico, pela existência de dívidas com o empregador, ou pela retenção de documentos, o trabalhador é impedido de deixar o local do labor. Por outro lado, terminado o trabalho ou constatado algum problema de saúde, por exemplo, muitas vezes o contratado é imediatamente dispensado, sem receber quaisquer direitos trabalhistas.

O problema é grave e se mantém devido ao grande contingente de trabalhadores desempregados. O desespero para conseguir alguma renda torna fácil e de baixo custo a aquisição da mão de obra, que não é propriamente comprada e sim aliciada. Os lucros com essa exploração também são altos, já que aquele que oferece o serviço pouco gasta com os trabalhadores, considerados descartáveis.

No Brasil, de 1995 a 2021, 53.303 pessoas foram resgatadas de trabalhos em condições análogas à de escravo, sendo a média de 2.048,3 resgatados por ano, segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. O Pará é o estado onde ocorreu o maior número de resgates, com 13.347 pessoas salvas. Ressalta-se que com exceção de Sergipe e do Distrito Federal, todos os estados possuem histórico de resgates durante os anos observados.

Comumente noticiado, os casos de redução à condição análoga a de escravo na zona rural concentram grande parte da exploração no país. Com uma extrema concentração fundiária, o campo une dois importantes fatores para o desenvolvimento da escravidão contemporânea: de um lado camponeses em situação de miséria, e de outro, latifundiários em busca de uma lucratividade cada vez maior.

Nesse sentido, em geral é constatada a ocorrência da maioria das condutas que, sozinhas, já caracterizariam a escravidão contemporânea. São elas: (i) a sujeição da vítima a trabalhos forçados; (ii) sujeição a jornada exaustiva; (iii) condições degradantes de trabalho; (iv) e a restrição da locomoção.

Na maioria das vezes, esses trabalhadores contraem dívidas com o empregador, que acabam acarretando situações de servidão e a restrição da liberdade de locomoção. A fragilidade dessas vítimas e a distância do lar é usada também para pagar baixos salários e impor extensas jornadas de trabalho, oferecendo, ainda, condições subumanas de residência e alimentação.

Em seu recente voto no inquérito 3412/AL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, a Ministra Rosa Weber abordou brilhantemente o tema da conceituação de trabalho escravo contemporâneo, sob o enfoque da dignidade da pessoa humana, e considerando o artigo 149 do CP como parâmetro para defini-lo:

[...] na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. Nessa linha, destaco da denúncia: “Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas da neoescravidão, porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana”. Não se trata, portanto, de procurar “navios negreiros” ou “engenhos de cana” com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Nessa perspectiva, repetindo Amartya Sen, o renomado economista laureado com o Prêmio Nobel: “a privação da liberdade pode surgir em razão de processos inadequados (como a violação do direito ao voto ou de outros direitos políticos ou civis), ou de oportunidades inadequadas que algumas pessoas têm para realizar o mínimo do que gostariam (incluindo a ausência de oportunidades elementares como a capacidade de escapar da morte prematura, morbidez evitável ou fome involuntária)”. (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2000,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869960>. Acesso em: 10 fev. 2023.

p. 13). Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. xx).

Diante dos termos utilizados na caracterização dessas atividades, faz-se necessário algumas elucidações.

### 1.2.1. Trabalho Forçado

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção de nº 29, definiu como trabalho forçado em seu artigo 2º: “para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957, p. 2).

Vale destacar, desde logo, que em relação ao trecho “para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, mesmo que o trabalhador tenha se oferecido de espontânea vontade, se houver o vilipêndio à dignidade humana de tal forma que os seus direitos mínimos restem totalmente violados, configurar-se-á o trabalho escravo

Nesse sentido, sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho, ou quando não pode, a qualquer tempo, se desligar do serviço, ter-se-á o trabalho forçado. Ele também deve ser caracterizado se iniciado de forma espontânea, revela-se depois obrigatório. O impedimento pode se dar tanto por coerção de natureza física, como jurídica ou psicológica.

Na prática, o trabalho forçado ocorre, por exemplo, nos casos de raptos ou recrutamento coercitivo, em que pessoas são levadas à força para realizar determinada atividade; quando existe a ameaça à sua integridade física ou mental; ou quando a vítima é materialmente impedida de deixar o trabalho, seja pela existência de vigilância armada, seja pela submissão de castigos físicos. É de se notar, assim, que o ponto determinante para a sua caracterização é a liberdade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

### 1.2.2. Jornada Exaustiva

O ordenamento jurídico brasileiro impõe limites à jornada de trabalho a fim de garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores. Sendo assim, a Consolidação das leis trabalhistas estabelece que essa jornada possui o limite máximo de 10 horas diárias, sendo 8 horas ordinárias e 2 horas extraordinárias (artigo 59, CLT). É previsto, ainda, seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV, da CF), períodos mínimos de repouso, como o intervalo entre jornadas de, no mínimo, onze horas (artigo 66 da CLT), repouso semanal remunerado de 24 horas preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CF), férias (artigo 7º XVII, da CF e artigo 129 da CLT), dentre outras (BRASIL, 2017).

Esses limites possuem fundamentos de ordem biológica, econômica e social. Biologicamente, o excesso de tempo de trabalho leva à fadiga física e psíquica, aumentando o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais, dentre outros prejuízos ao trabalhador. Quanto a índole econômica, a limitação estimula a contratação de mais pessoas e alcança, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho. Por fim, a vedação a jornada excessiva permite ao homem se dedicar à família, às atividades sociais, políticas, religiosas, culturais e recreativas, aprimorando seus conhecimentos e possibilitando seu desenvolvimento social e pessoal.

Assim, a violação aos limites da duração do trabalho, com horas extras em quantidade e frequência abusivas – ainda que pagas integralmente –, bem como o desrespeito aos repouso previstos em lei, prejudicam a integridade do trabalhador e da sociedade como um todo, caracterizando a jornada exaustiva. Ela possui então, íntima relação com o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo do Ministério Público Federal (MPF) ressalta, porém, que esse conceito não se baseia apenas em um limite quantitativo. A submissão do trabalhador, ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada legal de trabalho, ao limite de sua capacidade física e mental também resulta na jornada exaustiva. Torna-se importante a análise do ritmo de trabalho imposto, quer seja pela exigência de produtividade mínima, quer seja pela indução ao esgotamento como forma de conseguir alguma recompensa. Tem-se aqui um limite qualitativo e de caráter mais subjetivo.

Já existem decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) caracterizando a ocorrência de jornada exaustiva como redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, e, no âmbito de sua competência, reconhecendo que o trabalhador lesado tem direito a indenização por danos morais:

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, assegura àquele que teve o seu direito violado, indenização pelo dano sofrido, seja ele material, ou moral. No caso concreto, o autor narrou na inicial que, após 36 horas de trabalho sem descanso, na função de motorista, foi compelido a pedir demissão, por não ter mais condições de dirigir. Acrescentou que não recebeu salários e nem as verbas rescisórias. Em virtude disso requereu indenização por dano moral. Assim, provado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a prestação do serviço e não tendo a reclamada apresentado impugnação robusta, capaz de afastar os horários apontados pelo reclamante, presume-se verdadeiro que ele praticou jornada exaustiva das 3h às 22h, por cinco dias seguidos, consoante depoimento à fl. 84. É de se ressaltar que a reclamada não carregou aos autos, os controles de jornada. Restou incontroverso que a reclamada não pagou salários ao autor. Todavia, o atraso no cumprimento das obrigações trabalhistas por si só não gera a obrigação de indenizar. Entretanto submeter o trabalhador à jornada exaustiva de 19 horas por cinco dias seguidos, sem dúvida supera as forças de qualquer pessoa normal[sem grifo no original], como bem afirmou o juízo sentenciante. Trata-se de conduta grave por parte da reclamada, ainda mais se considerarmos que a função exercida pelo autor era a de motorista. Vale salientar que o Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de redução a condição análoga à de escravo, expressamente, referiu-se à conduta de submeter alguém a jornada exaustiva: CPB. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Assim, comprovada a conduta ilícita da reclamada, não há como afastar a sua responsabilidade pelo dano causado ao trabalhador. (BRASIL, 2012, p. 2).

### 1.2.3. Condições Degradantes de Trabalho

Essa é, segundo o Manual do Ministério Público Federal (MPF), a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo e, assim como na jornada exaustiva, tem no desprezo à dignidade da pessoa humana seu principal elemento.

O trabalho em condições degradantes é aquele em que não são respeitadas as garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene e alimentação. Assim, ao prestar a atividade, a vítima não teria acesso à boa alimentação e água potável; ou a presença de alojamento sem as condições mínimas de habitação e falta de instalações sanitárias; o não cumprimento da legislação trabalhista, entre outras.

Esse é o entendimento seguido pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CONVENÇÃO 29 DA OIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A prestação de serviços em instalações inadequadas, capazes de gerar situações de manifesta agressão à intimidade, à segurança e à saúde, como a falta de instalações sanitárias, a precariedade de abrigos e de água potável, incompatíveis com as necessidades dos trabalhadores, constituem, inequivocadamente, trabalho degradante, repudiado pela Convenção nº 29, da Organização do Trabalho e ratificada pelo Brasil. Quanto ao valor da indenização, constata-se que o decisum observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias fáticas geradoras do dano, do grau de responsabilidade e da capacidade econômica da empresa, sem se afastar, igualmente, de seu caráter desestimulador de ações dessa natureza, que comprometem a dignidade dos trabalhadores. Agravo conhecido e não provido. (BRASIL, 2011, p. 1).

#### 1.2.4. Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador

A restrição da liberdade do trabalhador, que pode ser vista também como uma espécie do gênero trabalho forçado, pode ocorrer de diversas maneiras. A primeira dela é quando o trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador, e, após, é impedido de deixar o local de trabalho em razão do débito. Isso ocorre porque a garantia para saldar a dívida é a remuneração desse trabalhador, mas tal remuneração ou não é paga, ou é paga de forma irregular, sem a observância dos prazos legais ou dos valores realmente devidos, o que torna a extinção da dívida quase sempre impossível.

Outro tipo de cerceamento é a restrição do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador. Essa situação é verificada quando o trabalho é realizado em regiões muito afastadas, onde o transporte público não alcança e o empregador também não fornece os meios necessários para o trabalhador sair.

Por fim, a ausência de liberdade pode ser imposta também por vigilância armada, ou pelo simples fato do agente se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Em todas essas formas, o ir e vir do empregado é suprimido, colocando-o em condições análogas a de escravo.

#### 1.2.5. Escravidão para fins de desapropriação

No que tange ao conceito de trabalho escravo para fins de desapropriação, muito se discute acerca da possibilidade de intervenção estatal na propriedade privada pela expropriação de bens imóveis no qual for constatada a presença de

trabalho escravo é modalidade de intervenção que surgiu com a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014. De acordo com o texto constitucional, a norma ainda carece de regulamentação e o conceito de trabalho escravo encontra problemas para ser definido tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A nova redação dada ao art. 243 da Constituição Federal da República do Brasil (CFRB) salienta que

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (BRASIL, 2014, p. 1).

A nova redação do referido artigo, no tocante à expressão “na forma da lei”, traz dúvidas sobre qual seria o conceito de trabalho escravo para fins de expropriação. Conforme preleciona Gilmar Mendes (2015, p. 355), “é certo que a legislação que venha a disciplinar essa modalidade deverá conter definições bem claras do conceito de trabalho escravo, bem como assegurar o devido processo legal aos proprietários dos imóveis, evitando, assim, insegurança jurídica”.

É possível perceber que a doutrina já demonstra a necessidade de um conceito bem delineado sobre o conceito a ser utilizado. O art. 149 do Código Penal já tipifica a condição análoga à de escravo, o que poderia ser considerado como conceito para fins deste dispositivo.

A divergência é mais forte na seara trabalhista, pois muito se questiona a utilização da expressão trabalho forçado ou trabalho em condições degradantes. Em alguns casos, na jurisprudência trabalhista, não foi reconhecida a existência da condição análoga à de escravo porque se entendeu que o indivíduo somente passava por situações desconfortáveis que seriam inerentes ao trabalho mais árduo, mas que não seria configurado o trabalho escravo. Não obstante toda a controvérsia encontrada, em todas as diferentes definições, converge-se em um único ponto: a superexploração do trabalho.

De posse da tipificação presente no art. 149 do Código Penal é possível entender que o trabalho em condição análoga à de escravo possui as seguintes características: trabalho forçado, jornada exaustiva, sujeição a condições degradantes de trabalho, restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida, cerceamento

de meios de transporte, vigilância ostensiva e apoderamento de documentos e objetos pessoais.

Ocorre que a expressão “na forma da lei”, presente no art. 243 CRFB/88, faz com que essa norma constitucional seja classificada como uma norma de eficácia limitada, ou seja, carece de regulamentação em lei própria. No tocante a este ponto, está em tramitação o Projeto de Lei do Senado nº 432 de 20135, que prevê a conceituação de trabalho escravo, bem como a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos e a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo (PIOVESAN, 2011).

Sendo assim, nota-se que há uma grande controvérsia ainda encontrada na doutrina e jurisprudência, no que tange a caracterização da condição análoga à de escravo. Nesse sentido, deve-se levar em consideração se há a necessidade de se aguardar uma legislação que trate deste conceito já delineado no artigo 149 do Código Penal, pois a criação de um novo conceito para esta matéria poderia acarretar mais divergências e atraso desnecessário na tramitação expropriatória.

A questão principal se traduz no tratamento dispensado às pessoas no ambiente de trabalho, a fim de que se garanta condições decentes e mínimas, cabendo ao Estado garantir este direito, previsto no artigo 6º da Carta Magna, que compreende os direitos sociais (BRASIL, 1988).

Diante disso, ressalta-se que o ente estatal pode intervir na propriedade particular para restringir a utilização do bem em vistas a defender o interesse público. A função social da propriedade é direito fundamental resguardado no art. 5º, XXIII CRFB/88 e de modo a dar efetividade a essa garantia constitucionalmente disposta, não há a necessidade de aguardar legislação complementar ao Código Civil ou ao Texto Constitucional. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, de acordo com a própria letra da lei no §1º do referido art. 5º (Ibdem).

Com esse entendimento, ao ser constatada a presença de trabalhadores em condições análogas à de escravo, na forma do art. 149 CP, em devida fiscalização por 7 órgãos da Administração Pública, estaria caracterizado o descumprimento à função social da propriedade.

De modo a confirmar o dever imposto ao proprietário de cumprir a função social da propriedade o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.228, §1º, que o direito de propriedade deve ser exercido de modo a estar em consonância com as finalidades econômicas e sociais.

É possível concluir que a ordem jurídica brasileira determina a utilização adequada da propriedade, que não está restrita somente aos interesses do proprietário. Uma vez constatado o não atendimento da função social da propriedade, o Estado deverá atuar para que se faça cumprir a determinação constitucional (BRASIL, 2002).

O uso da propriedade privada é condicionado ao cumprimento de sua função social, sendo um direito relativo. A intervenção estatal na propriedade privada se justifica, portanto, na premissa de que o Estado deve fazer prevalecer os interesses coletivos sobre os interesses individuais e uma nova conceituação de trabalho escravo exclusivamente para esse fim pode representar um atraso para a tramitação da ação expropriatória, quando já há a tipificação penal com todas as características inerentes a essa situação.

## 2. MECANISMOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE

A proteção contra o trabalho escravo na seara interna abrange a atuação de diversas instituições, com destaque para o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego. O Poder Executivo tem papel fundamental neste combate, por reconhecer a existência da prática e se comprometer a erradicá-la, integrando e direcionando ações das demais instituições, por meio do lançamento de planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo, por exemplo.

Dentre as iniciativas mais importantes, destaca-se a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). Ela é vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais. Sua função principal é monitorar o cumprimento dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. O primeiro deles foi lançado em 2003 e o mais recente é de 2008. Tais planos preveem metas de combate ao trabalho escravo, bem como estabelecem compromissos do Estado com a infraestrutura das instituições que trabalham no combate a este tipo de fenômeno.

Em segundo lugar, deve ser ressaltada a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. O grupo foi criado pelo governo em 1995, no âmbito do Ministério do Trabalho, como resultado da pressão exercida pela sociedade, imprensa e diversas entidades não governamentais, nacionais e estrangeiras.

Depois de um tempo, passou a funcionar em parceria com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Este mecanismo funciona por meio de operações. Nelas, uma equipe formada por auditores fiscais do trabalho, procurador do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes da polícia federal (eventualmente, delegado) e motoristas, verificam pessoalmente as condições de trabalho em uma ou mais propriedades ou estabelecimentos.

Melo ressalta a importância da presença de um Procurador do Trabalho durante as inspeções do Grupo Móvel, que pode promover, in loco, a coleta de dados para a propositura de eventual ação, além de haver casos em que é necessário propor medidas judiciais urgentes, o que mostra a importância da integração das atuações dos diversos atores envolvidos no mesmo objetivo. As operações podem ser

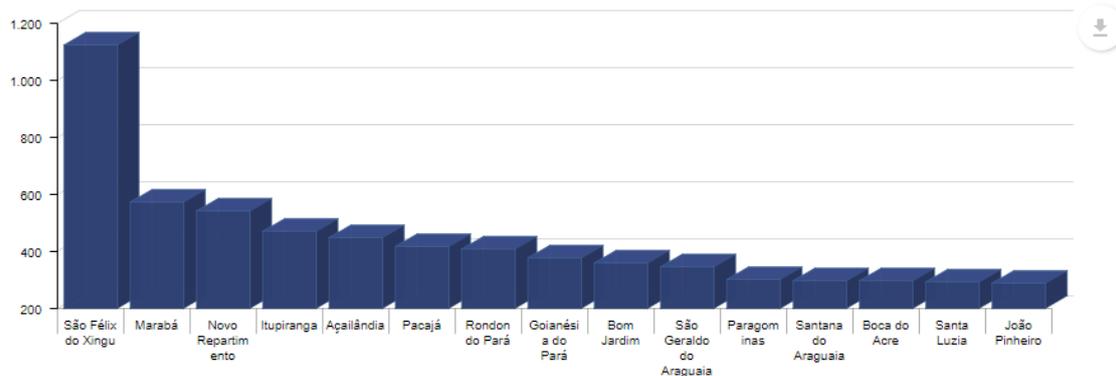
desencadeadas por denúncia de prática de trabalho análogo a de escravo ou realizada a partir do planejamento interno do MTE.

Segundo dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, a Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de condições análogas às de escravo em 2022, em um total de 462 fiscalizações realizadas no ano em todo país, resultando em mais de R\$8 milhões de reais em direitos trabalhistas. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou 32% do total das ações fiscais, encontrando trabalho análogo ao de escravo em 16 dos 20 estados onde ocorreram ações (BRASIL, 2023).

De acordo com o Radar do Trabalho Escravo da SIT, entre 1995 e 2022, foram encontrados 46.779 trabalhadores em condições de trabalho análogo à escravidão no meio rural.

De acordo com o radar, Marabá é o segundo município com mais autos de infração lavrados em todos os anos de resgate.

**Gráfico 1** – 15 municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos do Brasil (todas as CNAEs).



**Fonte:** Radar SIT<sup>2</sup>, 2022.

Outra iniciativa importante é o cadastro de empregadores que foram flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo. Tal mecanismo é conhecido como “Lista Suja”. Surgiu com o objetivo de dar publicidade à sociedade em relação aos empregadores que foram flagrados reproduzindo esta prática. Foi instituído, inicialmente, pelas Portarias nº 1.234, de 2003 e 540, de 2004, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM – (BRASIL, 2003a; 2004).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

O Cadastro é, atualmente, regido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, que revogou a Portaria Interministerial n. 2/2015 – MTE/SDH. O ato normativo mais recente passou a regular os procedimentos de inclusão e exclusão de nomes na “Lista Suja” (BRASIL, 2018).

Em relação à inclusão, destaque-se que o nome do infrator só será incluído no Cadastro após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de fiscalização em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, como dispõe o artigo 2º daquela Portaria.

Já as exclusões, exigem um monitoramento pelo período de dois anos da data de inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, além do pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de débitos trabalhistas e previdenciários. É o que prevê o artigo 3º daquele ato administrativo (BRASIL, 2016; 2018)

O Ministério da Integração Nacional, por exemplo, instituiu a Portaria nº 1.150, de 200371, que recomenda “aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério” a quem integre a lista sistematizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2003b).

Já o Banco Central do Brasil veda às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Resolução 3876/2010 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2010; BRASIL, 2003b).

O Ministério do Trabalho e Previdência atualizou nesta terça-feira, 5 de abril, a Lista Suja do Trabalho Escravo com a inclusão de 52 empregadores. O cadastro passa agora a totalizar 89 empregadores autuados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nos últimos anos e incluídos na lista após exercerem seu direito de defesa em duas instâncias na esfera administrativa (SINAIT, 2022)

A inclusão das empresas ou pessoas físicas na lista suja só acontece depois da fiscalização no local das denúncias, de investigação, defesa dos acusados e conclusão do processo administrativo em 1ª e 2ª instância e, algumas vezes, criminal.

Apesar de a portaria que prevê a lista não obrigar a um bloqueio comercial ou financeiro, tal medida faz com que, além das respostas institucionais, a sociedade civil, tanto brasileira como estrangeiras também possam repudiar a prática do trabalho escravo, podendo evitar o consumo de bens produzidos nestas condições e realizar também o seu gerenciamento de risco, por ter acesso aos nomes dos produtores envolvidos neste tipo de prática (ALMEIDA, 2011; BRASIL, 2018; 2003b; SINAIT, 2022; ZOCCHIO et al., 2022).

De acordo com o portal de notícias do Ministério Público Federal (BRASIL, 2022), em julho de 2022, foi realizada a Operação Resgate II, sendo atualmente uma grande ação conjunta no país com a finalidade de combater o trabalho análogo ao de escravo e o tráfico de pessoas, integrada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF). Participaram ativamente do resgate das vítimas mais de 100 auditoras e auditores fiscais do Trabalho, 150 policiais federais, 80 policiais rodoviários federais, 44 procuradoras e procuradores do Trabalho, 12 defensoras e defensores públicos federais e 10 procuradoras e procuradores da República. Só no mês de julho, foram resgatados 337 trabalhadores.

Nota-se que há a informação de que os empregadores flagrados submetendo trabalhadores a essas condições foram notificados a interromper as atividades e formalizar o vínculo empregatício dessas pessoas, bem como a pagar as verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores - que somaram mais de R\$ 3,8 milhões. Além disso, podem ser responsabilizados por danos morais individuais e coletivos, multas administrativas e ações criminais.

O que se percebe diante da análise das políticas públicas de combate ao trabalho análogo escravo é que há vários tipos de ações e responsabilizações, tanto na esfera trabalhista, administrativa, como também na esfera criminal, mas na efetividade, as referidas penalizações não estão sendo suficientes para erradicar de vez esse problema. Uma solução seria atingir a propriedade. Matéria que está prevista no artigo 243 da Constituição Federal, fazendo menção à expropriação confisco.

### **3. DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

#### **3.1. Do descumprimento da função social da propriedade**

A despeito da existência de todos estes mecanismos, a realidade nos mostra que não são suficientes para reprimir a prática. Desde 1995, quando começaram as operações do grupo de fiscalização móvel, até os dias de hoje, o número de operações e de trabalhadores resgatados aumentou significativamente, assim como o número de autos de infração lavrados e continuam sendo encontrados trabalhadores nestas condições.

A punição dos responsáveis também não é eficaz. Seja por problemas relacionados à prescrição ou à substituição da pena, bem como ao entendimento retrógrado de diversos juízos federais. A ineficácia do sistema de sanções pode ser demonstrada ainda pelos casos de reincidência. Apesar das fiscalizações realizadas, das multas aplicadas e mesmo dos processos criminais, há casos de propriedades rurais que foram autuadas novamente, pouco tempo depois, pelo mesmo motivo, como a Fazenda Primavera, no Município de Curionópolis-PA, Fazenda Boca Quente, em Bannach-PA, Fazenda Forkilha, em Santa Maria das Barreiras-PA e Fazenda Estrela de Maceió, em Santana do Araguaia-PA (BRASIL, 2001).

Há ainda casos em que os proprietários sequer permitem que a fiscalização seja realizada, proibindo que os fiscais entrem nas fazendas, chegando ao caso até de assassiná-los, como ocorreu no episódio que ficou conhecido como “Chacina de Unai” 78<sup>3</sup>.

O aperfeiçoamento pelo qual os mecanismos já existentes vêm passando, portanto, ainda não foi suficiente para acabar com a prática. São necessárias outras iniciativas, pois o combate ao trabalho escravo demanda “a conjugação de esforços de todos os atores sociais.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade é assegurado dentre os direitos e garantias individuais fundamentais do indivíduo, constando em seu art. 5º, XXII. Tal direito é considerado por diversos civilistas o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais. É, portanto, o núcleo do direito privado.

---

<sup>3</sup> Para saber mais sobre o caso, a *Repórter Brasil* possui uma série de reportagens. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/tags/chacina-de-unai>.

Com base no artigo 1228 do Código Civil, Carlos Roberto Gonçalves define o direito de propriedade como “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

No entanto, a própria Constituição condiciona este direito, prevendo que a “propriedade atenderá sua função social” (art. 5º, XXIII). Do mesmo modo, ao tratar da ordem econômica e eleger seus princípios, destaca a propriedade privada e, sucessivamente, sua função social como princípios da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - a propriedade privada; III - função social da propriedade (BRASIL, 1988, p. 82).

Vê-se, assim, que o direito de propriedade é relativizado. Não se cogita mais a propriedade como direito de caráter absoluto, com base individualista, ela deve estar ligada à justiça social, ao bem comum (GONÇALVES, 2010; BRASIL, 1988; HARADA, 2009).

A função social, mais do que limitar o exercício do direito de propriedade, é elemento estruturante deste, podendo-se dizer, assim, que “a propriedade privada só se justifica enquanto cumpre a função social” (HARADA, 2009, p. 8).

De acordo com Francisco Amaral, a função social tem duplo caráter, funcionando como princípio ordenador da disciplina da propriedade e como critério de interpretação jurídica, que orienta o exercício dos direitos subjetivos na direção mais consentânea com o bem comum e a justiça social (AMARAL, 2008).

A necessidade de realização da justiça social e do bem da coletividade justificam a intervenção do Estado nos direitos subjetivos dos cidadãos. Desta forma, o descumprimento da função social, legitima que o Estado restrinja o direito de propriedade, considerando ainda que o mesmo não se justifica sem o cumprimento daquele princípio.

A atuação do Estado é dirigida pela supremacia do interesse público sobre o privado, podendo, no caso do trabalho escravo, retirar o direito de propriedade individual porque fere a coletividade.

Sendo a exploração humana, atentatória à dignidade, ou seja, a um dos fundamentos da República previsto na Constituição Federal, como já dito, justificada

está a ação estatal no sentido de limitar direito subjetivo individual, no caso, a propriedade.

### **3.2. Da intervenção do estado na propriedade**

Disposto no art. 5º, XXII da Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à propriedade é uma garantia de todos os cidadãos, assegurando-se o poder de usar, gozar, usufruir, dispor e reaver o bem (artigo 1.228, do CC/02). No entanto, a propriedade privada, entendida como "uma expressão da liberdade humana de dispor dos frutos do trabalho criativo e produtivo" (FIGUEIREDO, 2014, p. 468) não é um bem totalmente intangível, absoluto e ilimitado. Nesse sentido, a propriedade deve atender a uma função social. Com efeito, embora o proprietário tenha direitos assegurados, o uso do solo deve estar de acordo com os contornos definidos pelo legislador.

Desrespeitada a função social do bem, o particular não pode alegar o direito de propriedade para mantê-lo. Surge então, para o Estado, lastreado em seu poder de império, a possibilidade de utilizar instrumentos de intervenção para vê-la atendida. Como bem anota Sylvio Motta (2017, p. 434), "a intervenção na propriedade privada ocorre quando o Estado altera os direitos ou o uso sobre bens particulares diante de um interesse público". Nesse caso, a intervenção é uma punição ao proprietário em prol da coletividade, podendo resultar em limitações ou até mesmo a supressão da terra.

As intervenções restritivas são aquelas em que o Poder Público irá fixar algumas restrições ou condições para o uso da propriedade privada, sem necessariamente retirá-la de seu dono. Isso ocorre devido ao poder de polícia, que é uma prerrogativa e atividade típica do Estado, disposto no artigo 78 do CTN. Suas modalidades são: servidão administrativa; requisição; ocupação temporária; limitações administrativas; e o tombamento.

Já no que tange às intervenções supressivas, como a confiscatória, o Estado retira do particular a propriedade, transferindo-a ao seu patrimônio, para em seguida afetá-la ao atendimento do interesse público. A supressão ocorre através da desapropriação, que poderá ser por utilidade pública, especial urbana, especial rural, e, por fim, confiscatória, objeto central deste trabalho.

A desapropriação é a forma de maior gravidade de intervenção estatal na propriedade privada. Isso ocorre, pois, o Poder Público "retira coercitivamente a propriedade de terceiro e a transfere para si (...), fundado em razões de utilidade pública, de necessidade pública, ou de interesse social, em regra, com o pagamento de justa e prévia indenização" (ALEXANDRINO; PAULO; 2017, p.1.174)

A desapropriação pode ocorrer por diversos motivos. Em sua forma ordinária, faz-se necessária a presença de dois pressupostos cumulativos: o interesse público, que pode se manifestar por meio de demonstração de utilidade pública, necessidade pública ou do interesse social; e o pagamento da indenização, pelo ente estatal, em regra de maneira prévia à imissão na posse, justa e em dinheiro. É o que dispõe o artigo 5º, XXIV da CF:

XXIV - A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Importante ressaltar que deve sempre ser observado o devido processo legal. Nesse sentido, a ADI 2.213-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CRFB/88, art. 5º XXII) proclama que 'ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal' (art. 5º LIV).

Por fim, no que tange à modalidade confiscatória, que está prevista no artigo 243 da CF, com redação dada pela EC nº 81/14, nota-se que não se confere ao proprietário da terra qualquer direito indenizatório. Por esse motivo, alguns autores como Alexandre Mazza (2016, p. 1.131) dizem não se tratar propriamente de uma desapropriação. Para que ocorra a perda da propriedade dessa maneira, deve nela existir culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ou a exploração de trabalho escravo. No presente trabalho, analisaremos mais a fundo esse tipo expropriatório, em especial quanto ao seu segundo pressuposto.

### 3.3. A EC 81 e as alterações no art. 243 da Constituição Federal da República

Elaborado pelo Constituinte originário em 1988, o artigo 243 da Constituição Federal dispunha sobre a expropriação imediata das glebas onde fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, assim estabelecendo:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (BRASIL, 1988, p. 120).

No ano de 1999, o Ex-Senador Ademir Andrade (PSB-PA) apresentou uma Proposta de Emenda à Constituição sob o número 57/1999, conhecida como a "PEC do trabalho escravo", a fim de alterar o referido artigo. Em sua proposta, seria acrescentada a exploração de trabalho escravo como causa de expropriação imediata, além de reverter os bens de valor econômico apreendidos em decorrência da atividade às instituições e pessoal especializado no assentamento de colonos que foram escravizados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao trabalho escravo.

A proposição legislativa teve como fundamento a situação dos trabalhadores do campo, os quais passavam por desrespeito flagrante às normas trabalhistas e sofriam com o trabalho escravo. No parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 775, de 2001, a favor da PEC, o Ex-Senador Romeu Tuma reconheceu que a punição pelo exercício do aliciamento e submissão do trabalhador ao trabalho escravo carecia de medida severa, capaz de inibir a ação dos infratores. A proposta foi aprovada pelo Senado em 2001, sendo remetida à Câmara dos Deputados.

Na Câmara, onde recebeu o número 438, foi apresentado um substitutivo à proposta visando retirar do texto algumas imperfeições técnicas e consolidar alterações oriundas dos debates na 15 Comissão Especial. Entre outras mudanças, foi substituído o termo gleba pelo de propriedade, mais atualizado e adequado aos fins que se destina a medida. Também foi retirada a previsão de expropriação imediata, em respeito ao princípio do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV do texto constitucional, elevado à cláusula pétrea pelo §4º do art. 60 da Carta, além de

ser adicionada a possibilidade de expropriação da propriedade urbana. Sendo assim, a PEC foi aprovada na Câmara dos Deputados, retornando ao Senado por conta das modificações.

Após 15 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição apresentada, sob o número 57-A/1999, foi então aprovada, dando origem à Emenda Constitucional 81. Dessa forma, a Emenda alterou o artigo 243 da Carta Magna determinando que as propriedades rurais e urbanas onde for localizada exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O parágrafo único também foi modificado para dispor que os bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo deverão ser confiscados e posteriormente revertidos a fundo especial com a destinação específica (BRASIL, 1988).

Com efeito, o artigo constitucional que antes só mencionava o cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, passa assim a dispor:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988, p. 123).

Ressalta-se aqui, no entanto, mesmo aprovada por unanimidade no Senado Federal, a PEC 57-A/1999 ainda sofreu uma última e controversa alteração pela bancada ruralista, como se nota no texto da Emenda Constitucional, para fazer constar a expressão “na forma da lei”, logo após “trabalho escravo”. A expressão, que será abordada em minúcias adiante, teve como justificativa o combate ao vício referido pela Lei Complementar nº 95, de 1998, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que em seu art. 11 dispõe que as normas devem ser redigidas com precisão, de modo a “ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma” (BRASIL, 2014, p. 1).

Assim, além da inclusão da exploração de “trabalho escravo na forma da lei” e a possibilidade de ser expropriada tanto a propriedade rural quanto a propriedade

urbana, a EC 81 alterou também a destinação dessas propriedades. Na redação anterior, as glebas seriam expropriadas e destinadas especificamente para o assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Essa previsão muitas vezes dificultava a utilização efetiva das propriedades, pois algumas terras não possuíam vocação que se harmonizasse a essa destinação. Como se não bastasse, conforme José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 494), a medida de assentamento de colonos é fluida e imprecisa, rendendo ensejo a desvios de finalidade, além de ter se revelado ineficaz.

Outra mudança foi quanto ao fim dado aos bens de valor econômico apreendidos, seja em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, seja pela exploração de trabalho escravo. Isso porque o art. 243 preceituava que esses seriam confiscados e revertidos em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas. Com a EC 81, a reversão ocorrerá para fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

#### **3.4. Características e procedimento da expropriação confisco pela exploração de trabalho escravo**

As peculiaridades da expropriação confisco podem ser observadas, inicialmente, a partir da simples leitura do art. 243 da Constituição Federal - enquanto outras requerem a análise da doutrina e da jurisprudência. Conforme nele disposto, sua principal diferenciação quanto às demais espécies expropriatórias se dá no que tange a indenização pelo perdimento da propriedade. Diferentemente do que acontece na desapropriação comum e até mesmo nas desapropriações sancionatórias, aquela atingida pela EC 81 é a única onde não há qualquer indenização.

Também são diferentes os pressupostos a serem observados para a sua aplicação. Embora os fatos que a ela podem dar causa também se tratem de interesse público e não estejam em conformidade com a função social da propriedade, o legislador se preocupou em individualizar tais condutas devido a gravidade da sua prática. A expropriação acontecerá apenas em decorrência de um dos dois motivos especificados no artigo, quais sejam: o fato de no imóvel estar localizada plantação

psicotrópicos ilegais, ou se no imóvel houver exploração de trabalho escravo, podendo ser desapropriada e destinada à reforma agrária e à programas de habitação popular.

A expropriação pela exploração de trabalho escravo atinge também os bens de valor econômicos apreendidos em decorrência da atividade. Os bens mencionados podem ser tanto móveis, como ações, cotas e animais, quanto imóveis, se referindo aos outros imóveis que não o desapropriado, mas proveniente da prática do ilícito. Esses deverão ser confiscados e revertidos à fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Ainda no que diz respeito a perda de bens apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 638491, julgado em 17 de maio de 2017, com repercussão geral reconhecida e de relatoria do ministro Luiz Fux, se manifestou sobre a necessidade ou não de seu uso habitual na prática do crime. Determinou-se que é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, sua modificação para o local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (BRASIL, 1988; FILHO, 2017).

A tese da Suprema Corte deve ser observada também, no que couber, quanto aos bens apreendidos em decorrência da exploração de trabalho escravo. Esse entendimento emana do voto vencedor do ministro relator, o qual asseverou que o confisco previsto no art.243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da constituição, não sendo a habitualidade do uso do bem para a prática criminosa um pressuposto para o confisco de bens nos termos do citado dispositivo constitucional.

Sobre a extensão da expropriação, o questionamento surgiu ainda durante a vigência antiga redação do art. 243 da CF. À época, havia a discussão se, no caso de plantio de plantas psicotrópicas, deveria ser expropriada apenas a área da gleba onde estaria ocorrendo o cultivo, ou toda a propriedade. Levada ao Supremo Tribunal Federal pelo RE 543974, a discussão foi dirimida, firmando-se o entendimento que a expropriação de glebas a que se refere o art. 243 da CF há de abranger toda a propriedade e não apenas a área efetivamente cultivada.

Com a novel redação e o uso da expressão "propriedade" ao invés de "gleba", a questão ficou ainda mais clara. No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 495).

Com a EC nº 81/2014, a Carta passou a utilizar a expressão propriedades rurais e urbanas. Entretanto, em nenhuma das redações foi feita alusão à desapropriação parcial. Em consequência, entendemos que a desapropriação deve alcançar a propriedade integralmente, ainda que o cultivo ou o trabalho escravo seja exercido apenas em parte dela.

Cabe ressaltar, por oportuno, que no julgamento do RE 635336/PE, com repercussão geral e de relatoria do ministro Gilmar Mendes, ficou firmado que a expropriação confisco pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa. Nesse sentido, não há a necessidade de participação direta do proprietário na prática do ilícito. Mesmo não participando, se agiu com culpa, será responsabilizado e, conseqüentemente, expropriado.

O dever imposto pela função social da propriedade, o qual o proprietário deve zelar pelo uso lícito de seu terreno, no entanto, não é ilimitado. Em seu voto vencedor, o Ministro ponderou que somente se pode exigir do proprietário que evite o ilícito quando evitá-lo estiver ao seu alcance. Nesse caso, cabe ao proprietário o ônus da prova. Completou determinando que, em caso de condomínio, havendo boa-fé de apenas alguns dos proprietários, o imóvel deve sofrer a expropriação confisco, e ao proprietário inocente cabe buscar reparação dos demais.

### **3.5. Procedimentos para a expropriação confisco nos casos de exploração de trabalho escravo**

Na verdade, ainda não há regulamentação legal específica sobre o procedimento para a aplicação da expropriação confisco em casos de exploração de trabalho escravo. Sob esse fundamento, autores como Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 1.160) defendem que a desapropriação em epígrafe não pode ocorrer, rechaçando o uso da integração pelas fontes formais do direito.

Por outro lado, Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2017, p. 759), Filho (2017, p. 494), Matheus Carvalho (2017, p. 1.010) e Alexandre Mazza (2016, p. 1.131) citam, como procedimento geral a ser observado nos casos de expropriação confisco, aquele previsto pela Lei nº 8.257/91 e pelo Decreto 577/92, ainda que estes sejam específicos para os casos em que há plantio de psicotrópicas ilícitas.

Embora se reconheça a existência de lacunas na lei, ou seja, casos não previstos pelo legislador – como é o procedimento para expropriação no caso de exploração de trabalho escravo –, o ordenamento jurídico não pode deixar de conter soluções para as questões que surgem. É necessária uma resposta jurídica àquele desamparado pela lei expressa.

De forma a preencher tal vazio, se mostra apropriado o uso da analogia, processo pelo qual se estende a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões. Tendo os mencionados dispositivos legais, por consequência, como aplicáveis também na expropriação pela exploração de escravidão laboral, esses serão então aqui analisados.

Primeiramente, na expropriação confiscatória não há expedição prévia de decreto declaratório como nas desapropriações em geral. A fase administrativa “limita-se à formalização das atividades gerais e as de polícia dos órgãos públicos com vista à preparação da ação de desapropriação” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 495).

A ação deverá ser proposta unicamente pela União, dando início à fase judicial do procedimento, prevista na Lei 8.257/91 e mais célere que nas demais desapropriações. A petição inicial deverá obedecer aos requisitos fixados no art. 319 do CPC, não havendo oferta de preço nem cópia de publicação do Diário Oficial, como exigido para as outras modalidades, e será protocolada na Justiça Federal. Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do proprietário do imóvel no prazo de cinco dias. No mesmo ato, nomear-se-á um perito para fazer a avaliação do imóvel, tendo este o prazo de oito dias para entregar o laudo.

O prazo para a contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da juntada do mandado de citação. Cabe ao juiz determinar, no prazo de quinze dias da contestação, a designação da audiência de instrução e julgamento, onde cada parte poderá indicar até cinco testemunhas. A lei permite que o magistrado determine a imissão da União, liminarmente, na posse do imóvel expropriado, desde que garantido o contraditório em posterior audiência de justificação.

Encerrada a instrução, o juiz prolatará a sentença em cinco dias, e contra ela caberá apelação, nos moldes do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, o imóvel é incorporado ao patrimônio da União para que dê a finalidade definida pela CF. A lei prevê, por fim, que a expropriação em questão prevalecerá sobre direitos reais de garantia, não se admitindo embargos de terceiros.

Ainda que visto como uma medida de extrema importância para assegurar direitos fundamentais e no combate à exploração de trabalho escravo no país, o artigo 243 da Constituição Federal, especialmente no trecho introduzido pela Emenda Constitucional 81/2014, tem encontrado diversos obstáculos quando pretende se ver presente não só no papel da Carta Magna, mas também no mundo real. Sendo assim, é necessário abordar as características e procedimentos da expropriação confisco, a fim de reconhecê-la como instrumento útil ao combate ao trabalho escravo.

#### **4. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Muito se discute sobre termos utilizados em seu texto, como a expressão “trabalho escravo, na forma da lei”, colocando em dúvida a capacidade da norma de produzir efeitos práticos desde já. Abordada suas características e procedimento, a análise se conduz, então, para a aplicabilidade – ou não – da norma. Pode a expropriação por exploração de trabalho escravo ser desde já adotada? Serão expostos também projetos de lei que visam regulamentar a norma constitucional.

##### **4.1. Da aplicabilidade da norma**

Atualmente, questiona-se sobre a possibilidade ou não de aplicabilidade imediata do artigo 243 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), especialmente quando se refere à expropriação confisco causada pela exploração de trabalho escravo. De forma a introduzir a análise do presente tópico, lembrar-se-á brevemente alguns temas do Direito Constitucional.

Inicialmente, utilizando por base a teoria tripartida de José Afonso da Silva (1993, p. 10) importante citar a classificação das normas constitucionais quanto a sua eficácia, diferenciando, por oportuno, os termos aplicação e aplicabilidade. Ensina o doutrinador que as normas se dividem em de eficácia plena, contida ou limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que desde o momento de sua entrada em vigor estão plenamente aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. Elas possuem aplicabilidade direta, imediata e integral.

São de eficácia contida as normas que embora tenham condições de, quando em vigor, produzir todos os seus efeitos, podem sofrer restrições ou condicionamentos futuros por parte do Poder Público. Se caracterizam pela aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral.

Já as normas de eficácia limitada, diferenciando-se das demais, não possuem o condão de produzir todos os seus efeitos a partir da entrada em vigor, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional.

Dessa maneira, a aplicabilidade corresponde à capacidade de produzir seus efeitos, fazendo-se necessária (aplicabilidade mediata) ou não (aplicabilidade imediata) a regulamentação infraconstitucional. Por seu turno, aplicação imediata se refere ao dever do Estado de implementar os direitos e garantias fundamentais. Todos

os direitos fundamentais possuem aplicação imediata conforme o art. 5º, §1º, da Constituição Federal, porém nem todos têm aplicabilidade também imediata. A regra é que direitos e garantias individuais sejam de aplicabilidade imediata, enquanto os direitos sociais, culturais e econômicos usualmente dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação.

Além disso, a doutrina identifica a existência de princípios específicos de interpretação constitucional. Adota-se como referência José Gomes Canotilho (1997, p. 1223), para quem os seguintes princípios merecem nota: princípio da unidade da constituição, princípio do efeito integrador, princípio da máxima efetividade, princípio da justiça, princípio da concordância prática e princípio da força normativa da constituição. Desses, aqui, cabe destacar o princípio da máxima efetividade, o qual deve o intérprete atribuir à norma constitucional o sentido que lhe dê maior eficácia, mais ampla efetividade social.

Diante do exposto, ao analisar o artigo 243 da Constituição Federal, viu-se que com a previsão da expropriação devido à exploração de trabalho escravo, foi adicionado, logo após, a expressão "na forma da lei". A expressão vem gerando controvérsias, havendo quem a interprete como a exteriorização da necessidade de uma lei específica para definir o conceito de trabalho escravo, regulamentando-o, enquanto outros defendem ser possível sua aplicabilidade imediata, usando dispositivos legais já existentes para sua integralização infraconstitucional. Há também, ainda, quem veja não só a expressão "trabalho escravo" pendente de definição, mas todo o procedimento a ser aplicado no caso dessa desapropriação.

A primeira delas atrai a maior parte dos autores e intérpretes do direito, suspendendo a aplicabilidade da norma até a definição por lei específica do conceito de trabalho escravo, e, de fato, esta foi a intenção do legislador. Na redação da emenda aprovada no Senado Federal, deixa-se claro que "[...] a redação prevista pela PEC 57-A, de 1999, não é precisa ao se referir ao 'trabalho escravo', sendo possível presumir graves injustiças na aplicação da norma sem uma regulamentação específica.

Por todo o exposto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de deixar claro que o comando previsto para o caput do art. 243 da Constituição Federal não será autoaplicável, carecendo de regulamentação a ser definida pelo Congresso Nacional.

Com efeito, a necessidade de futura regulamentação se baseou no argumento de que o texto anterior resultaria em um comando aberto e genérico, deixando ao arbítrio da fiscalização a interpretação do conceito a ser aplicado para definir o que possa vir a ser considerado trabalho escravo. Também segundo os congressistas, seria temerário falar em “condições análogas à escravidão”, pois se ampliaria muito o número de condições de trabalho reprováveis. Para o Senador Romero Jucá “o que é exaustivo para um pode não ser para outro. Trabalho degradante também é um termo muito genérico para definir trabalho escravo”.

De fato, essa perspectiva é crível, levando-se em conta uma norma de eficácia limitada e interpretando-a segundo seus elementos históricos. No entanto, esta interpretação se mostra ineficiente e ultrapassada. Como visto, outros elementos da hermenêutica jurídica podem ser usados na interpretação do artigo em comento, o que daria à norma maior efetividade e à constituição de unidade, indo de acordo, conseqüentemente, com os outros princípios existentes. É esse o ponto de vista defendido por aqueles que veem a expropriação confisco pela exploração de trabalho escravo como apta para ser imediatamente adotada, no qual o ordenamento jurídico deve ser analisado como um todo unitário, um grande sistema cujas partes só possuem coerência quando se leva em conta toda sua estrutura. Dessa forma, deveria ser considerada a vasta legislação sobre o tema.

Como visto, o artigo 149 do CP já conceitua o trabalho análogo ao de escravo, dispondo de forma detalhada as condutas caracterizadoras do ilícito, em uma compreensão contemporânea da escravidão, amparada em instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência nacional. O trabalho escravo atual é mais sutil que aquele tradicional, atingindo principalmente a dignidade da pessoa humana, como previsto na referida lei. Qualquer regulamentação diferente da já existente significaria um retrocesso na política de combate ao trabalho escravo. Por outro lado, uma regulamentação nos mesmo termos não há razão de existir, pois só postergaria a aplicação da norma constitucional.

Ressalta-se, por oportuno, que os principais motivos da bancada ruralista ao acrescentar a expressão “na forma da lei” e, posteriormente, defender a necessidade de uma regulamentação específica e não a utilização da norma que já conceitua o tema – art. 149 – são duas condutas nela existente, a se dizer: condições degradantes e jornada exaustiva. Nelas estariam os conceitos demasiadamente abertos e subjetivos, os quais poderiam causar injustiça.

Contrariando-os, porém, como já visto quando analisados seus conceitos, eles são bem definidos pela doutrina e vem sendo aplicados pela jurisprudência na seara penal e trabalhista sem maiores problemas. Corroborando o exposto, para trabalho degradante, como exemplo e seguindo a mesma linha da maioria, José Claudio de Brito Filho (2004, p. 13) diz que é aquele “em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação (...)”

Além disso, não é qualquer desrespeito a essas normas que se configuraria trabalho escravo, mas sim um conjunto dessas ilegalidades, levando a situações extremas.

Quanto ao segundo, notou-se que a doutrina a define basicamente como a jornada trabalhada habitual e constantemente além do limite estabelecido pela legislação trabalhista, gerando prejuízos físicos, mentais e sociais ao trabalhador. Mais uma vez, diferentemente do que pretendem crer alguns, não é qualquer hora extraordinária que caracterizaria o trabalho escravo. Irregularidades trabalhistas esporádicas no que se refere à jornada de trabalho se caracterizam como jornada excessiva de trabalho. A habitualidade e agravamento dessa é que poderão transforma-la em exaustiva, dando início ao trabalho escravo.

A jurisprudência também vem aplicando o art. 149 do CP como espelho da escravidão moderna, abarcando, conseqüentemente, o trabalho degradante e a jornada exaustiva:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. ‘Para configuração do crime do art. 149 do CP, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ‘a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva’ ou ‘a condições degradantes de trabalho’, condutas alternativas previstas no tipo penal. A ‘escravidão moderna’ é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do ‘direito ao trabalho digno’. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’. ‘Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do CP,

pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade'. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, p. 1).

No mesmo sentido, a Lei Maior estabelece como princípios fundamentais em seu art. 1º, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O art. 170, incisos III e IV estabelecem como princípio geral da atividade econômica a função social da propriedade e a busca do pleno emprego. Por seu turno, quanto a propriedade rural, a função social é cumprida quando se observam as disposições que regulam as relações trabalhistas (art. 186, CF). Não obstante, a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social (art. 193, CF). Não há função social da propriedade, busca do pleno emprego, primado do trabalho e bem-estar e justiça social onde há exploração de trabalho escravo decorrente de condições degradantes ou exaustivas de trabalho, por exemplo. Logo, a conceituação pendente no art. 243 da CF já existe no ordenamento jurídico pátrio e se encontra em harmonia também com as demais normas.

Contesta-se também a alegada possível arbitrariedade dos fiscais. O texto constitucional deixa claro que se deve observar o art. 5º do mesmo, o qual dispõe, entre outras garantias, sobre o devido processo legal (inciso LIV). Não há mais a expressão "serão imediatamente expropriadas", o que veda a expropriação automática ou por mero ato administrativo, e reforça o direito ao contraditório e a ampla defesa antes do perdimento do bem. Além disso, eventuais arbitrariedades de agentes públicos são combatidas com processos administrativos e judiciais, e não alterando legislações elogiadas inclusive por organismos internacionais.

Como uma terceira posição, como já abordado em tópico anterior, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p. 1.160) defendem que a desapropriação em epígrafe não pode ocorrer por faltar previsão legal específica quanto ao seu procedimento:

De todo modo, esse fato não tem relevância prática para a hipótese de expropriação decorrente de culturas ilegais de plantas entorpecentes, porquanto, há muito, ela está regulamentada pela Lei 8.257/1991 (a qual, por sua vez, é regulamentada pelo Decreto 577/1992).

Diferentemente, não existe regulamentação legal para a hipótese de desapropriação confiscatória motivada por exploração de trabalho escravo. Enquanto não for editada a lei que estabeleça tal regulamentação, expressamente exigida pelo

texto constitucional, não poderão ocorrer, efetivamente, expropriações sob esse específico fundamento.

Na mesma linha, Gilmar Mendes (2015, p. 356) aponta que uma legislação futura deverá conter definições bem claras do conceito de trabalho escravo, assim como assegurar o devido processo legal aos proprietários dos imóveis, evitando a insegurança jurídica. Essa visão vai de encontro à doutrina majoritária que, de forma correta nesse aspecto, lança mão dos recursos disponíveis para a integração do direito, e utiliza a analogia para fazer incidir a Lei nº 8.257/91 e o Decreto 577/92 também nos casos de exploração de trabalho escravo.

Por fim, apesar de demonstrada a completude do ordenamento jurídico nacional para regulamentar a expropriação confisco pela exploração de trabalho escravo, tendo-a como eficaz e imediatamente aplicável, em concreto, não há até hoje registros de decisões conduzindo-a além dos papéis, ao mundo real.

#### **4.2. O projeto de Lei 5970 de 2019**

A fim de atender aos anseios daqueles que veem como necessária uma norma nova e específica sobre o tema tramita desde 2019 o referido projeto no Senado Federal, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem como intuito dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências, como forma de regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diferentemente do PL 432/2013 (BRASIL, 2013), o PL 5970/2019 (BRASIL, 2019) define trabalho escravo como a prática de submissão ao trabalho forçado, o cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, a vigilância ostensiva com o fim de retê-lo no local de trabalho, a restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida com o empregador ou preposto bem como considera como conceito as modalidades jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, se atualizando a nova modalidade de trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade, nesse sentido:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se trabalho em condições análogas à de escravo:

I - a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal;

II - o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; III - a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; IV - a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; V - a submissão a condições degradantes de trabalho, consistentes em violações aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; e

VI - a sujeição a jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extrapolação não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho. § 1º Considera-se trabalho em condições degradantes, na forma do inciso V deste artigo, a conjugação de, no mínimo, três das seguintes situações, dentre outras a elas equiparáveis:

I - a impossibilidade de acesso à água potável ao longo da jornada de trabalho ou nos períodos de descanso, seja pela simples ausência de água, pela disponibilização de fontes impróprias para consumo ou sujeitas a contaminação, ou seja pela não adoção de métodos e recipientes de captação e armazenamento que a protejam de contaminação;

II - a não disponibilização de instalações sanitárias ou a impossibilidade de sua utilização em condições higiênicas ou de preservação da privacidade;

III - a não disponibilização de alojamento ou de moradia familiar, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou a disponibilização de alojamento ou de moradia familiar impróprios, ferindo condições mínimas de segurança, vedação, higiene, privacidade e descanso;

IV - a não disponibilização de locais adequados para armazenagem de alimento, bem como para preparo e tomada de refeições, em condições de higiene e conforto, quando houver seu consumo no local de trabalho ou nas áreas de vivência; V - a moradia coletiva de famílias, entre si ou com terceiros, ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; VI - o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou, ainda, por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica ao trabalhador;

VII - o pagamento de remuneração com álcool ou outras drogas nocivas;

VIII - a ausência de avaliação dos riscos acompanhada da efetiva adoção de medidas para sua eliminação ou neutralização, quando a atividade ou o meio ambiente laborais apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

IX - a agressão física ou psicológica, ou assédio sexual, perpetrados por superior hierárquico.

§ 2º A superlotação do alojamento ou moradia familiar, quando impedir o seu uso nas condições mínimas indicadas no inciso III do § 1º deste artigo, os torna impróprios (BRASIL, 2019, p. 3).

São situações que ao todo, configuram o trabalho análogo à escravidão, pois considera conceitos que se preocupam com a dignidade da pessoa humana e na valorização e dignidade do trabalho.

Além disso, no artigo 1º combinado ao artigo 5º, entende-se que as propriedades expropriadas devam ser destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, e todos os bens de valor econômico devem ser destinados ao Fundo de Amparo ao trabalhador, bem como se as propriedades expropriadas não

forem passíveis de uso à reforma agrária e a programas de habitação popular, estas deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos também ao FAT.

Ademais, um ponto interessante no referido projeto de lei é que o proprietário não poderá alegar desconhecimento da exploração de trabalho escravo por seus prepostos, dirigentes ou administradores, em consonância também ao entendimento firmando pelo STF no já mencionado julgamento do RE 635336/PE, onde o proprietário será responsabilizado se comprovado que incorreu com culpa, ainda que in vigilando ou in elegendo.

Bem como, não será objeto de expropriação a propriedade rural e urbana alugada ou arrendada pelo proprietário, a não ser que o proprietário, diretamente ou através de seus prepostos, dirigentes ou administradores, tenha: 1. tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade; 2. auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico que não o estritamente advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel.

#### **4.3. Projeto de lei 1678/2021**

Já em 2021, após uma declaração do ex-presidente Jair Bolsonaro afirmando que a Emenda Constitucional nº 81, de 2014, que conferiu a atual redação ao art. 243 da Constituição Federal, não seria regulamentada em seu governo - e de fato não foi -, foi apresentado novo Projeto de Lei de nº 1678, em que discordava de tal posicionamento, por se tratar de uma matéria urgente e inadiável, e que a referida omissão presidencial deveria ser sanada pela atuação firme do Parlamento.

Sendo assim, entendeu-se que a resistência do Governo Federal em regulamentar EC nº 81/2014, faz uma péssima sinalização para investidores nacionais e internacionais e que os setores mais modernos de nossa economia progressivamente aderem às práticas empresariais e de investimento preocupadas com critérios de governança ambiental, social e corporativa (ESG). Justificaram também que países e empresas que ignorem a necessidade em se respeitar o ser humano e o meio ambiente perderão espaço e serão alvo de sanções ou boicotes. Portanto, dado esse contexto, o uso inadequado da propriedade privada com mão-de-obra submetida a condições análogas à escravidão não encontra amparo sob a ótica econômica, social ou sob o prisma dos direitos humanos.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi apresentado relatório da lavra do Senador Paulo Paim, o qual sanou várias omissões e incorreções do texto original do PL 432/2013. A matéria, no entanto, não foi votada, tendo sido arquivada em 21/12/2018, em razão do encerramento da legislatura. Nesse sentido, por se fazer necessário retomar os debates sobre o assunto, foi apresentado este projeto, que tem como texto-base o substitutivo outrora apresentado pelo Senador Paulo Paim ao PLS nº 432/2013, com singelas alterações.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração de trabalho escravo é um antigo e persistente problema que assola nossa sociedade, ofendendo frontalmente direitos essenciais que deveriam ser garantidos a todos, como a dignidade da pessoa humana. Diante desse cenário, o poder legislativo optou por lançar mão de uma medida administrativa mais gravosa que as existentes à época, e mais compatível ante o mal praticado, além das já admitidas condenações nos âmbitos penal - art. 149 - e civil - art. 927 do CC.

Em verdade, a desapropriação quando observada a exploração de trabalho escravo já era possível antes mesmo da novel previsão, porém com incidência limitada e uma irrisória eficácia prática. A Constituição Federal, em seu artigo 186, considera que a propriedade desempenha sua função social, quando, entre outros, observa as disposições que regulam as relações de trabalho (inciso III). Observada a exploração de trabalho escravo, e, conseqüentemente, desrespeitada a função social do imóvel, tornava-se possível a desapropriação especial rural do imóvel. No entanto, essa desapropriação dar-se-ia mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, além do pagamento em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias (art. 184 e 184 §1º da CF). Em termos práticos, administrativamente, não obstante explorar trabalho escravo, o proprietário de terra rural ainda seria indenizado pela União (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional 81/2004 veio com o intuito de mudar esse cenário. Com ela, a expropriação passa a ter natureza confiscatória, punindo de fato o proprietário infrator com a perda da propriedade sem qualquer tipo de indenização. A exploração de trabalho escravo pode, enfim, ser combatida de forma séria através da desapropriação.

Para a adequada subsunção à lei, no entanto, alguns esclarecimentos se mostraram necessários. Seguindo os passos da globalização e da evolução nos meios de produção, a exploração do trabalho escravo ganhou um novo contorno. Indo além da privação da liberdade, como acontece no trabalho forçado e na servidão por dívida, a escravidão contemporânea atinge a dignidade do trabalhador. Assim, em seu conceito estão incluídos também o trabalho degradante e a jornada exaustiva.

Algumas questões, porém, estão colocando em dúvida a capacidade da norma de produzir efeitos práticos desde já. Muito se discute sobre termos utilizados em seu texto, como a expressão "trabalho escravo, na forma da lei". Enquanto parte dos

operadores do direito acreditam estar a norma pendente de regulamentação, outros defendem sua imediata aplicação utilizando os dispositivos já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

O artigo 149 do Código Penal, ao definir de maneira atual e adequada, inclusive recebendo elogios de importantes organizações internacionais, o trabalho em condições análogas a de escravo, se mostra suficiente para pôr a expropriação confisco nos referidos casos em prática imediatamente. Do outro lado, tentativas de regulamentar o artigo constitucional definindo o termo de modo diverso vêm recebendo duras críticas, reforçando a elevada qualificação do dispositivo penal, sempre posto como parâmetro para a identificação da escravidão e seu posterior combate.

Não há razoável motivo para deixar a eficácia da expropriação confisco nos casos de exploração de trabalho escravo suspensa, pendente de regulamentação. Seu procedimento está previsto, por analogia, na Lei nº 8.257/91 e pelo Decreto 577/92, assim como a definição de trabalho escravo encontra sua fonte no artigo 149 do CP. O direito não deve negar socorro àqueles que tanto sofrem, principalmente quando tem os meios para prestá-lo.

Sendo assim, enquanto não houver a devida regulamentação do artigo 243 no que tange à expropriação do trabalho análogo ao escravo, deve-se utilizar a legislação já existente, utilizando princípios hermenêuticos como o da analogia.

O que acontece na realidade é que a expropriação confisco não é adotada na prática, e esta seria uma modalidade de desapropriação de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois no caso de expropriação de terras, esta possibilidade se mostra com grandes chances de eficácia devido ao papel importante da propriedade na sociedade e da busca extrema por lucro na produção rural na reprodução deste sistema.

Reconhecendo-se a propriedade como meio de viabilizar a exploração, descumprindo sua função social, retirá-la das mãos do explorador para que pequenos produtores tenham acesso a ela gera resultados positivos não só no combate ao trabalho escravo, mas também no que diz respeito à diminuição da concentração fundiária e desigualdade social, atacando diretamente a concentração das terras do país na mão de poucos.

Por todo o exposto, é possível verificar a inovação que a PEC significa no nosso ordenamento jurídico em termos de combate ao trabalho escravo. Ela se destaca como uma nova alternativa neste combate, com diversos reflexos positivos.

Neste sentido, como foi demonstrado, encontra total respaldo na função social da propriedade, considerando que busca a diminuição da injustiça social por meio da destinação à reforma agrária das propriedades em que não há produção sustentável que garanta o bem-estar dos cidadãos ligados a ela por meio do trabalho. O caráter punitivo da medida diminui a sensação de impunidade que muitas vezes permite e motiva a superexploração da mão de obra em nome do lucro, estimulando o ciclo de exploração.

Isto posto, tem-se que divergências existem e encontram fundamentos jurídicos e/ou políticos, por mais precários que possam ser, nos argumentos de seus defensores. Há, no entanto, uma tese em que, somado aos argumentos jurídicos, encontra melhor harmonia com as necessidades sociais atuais. Aquela justiça aristotélica, baseada apenas na lei e em seus respectivos elementos puramente objetivos se tornou ultrapassada e modernamente inaceitável. Lidamos agora – ou ao menos deveríamos lidar – com um direito mais humanitário, com suas bases no respeito à liberdade, à cidadania, e principalmente, aos direitos humanos. No fim, milhares de trabalhadores continuam sofrendo noite e dia, alheios à interesses escusos e interpretações inadequadas, em um cenário normativo que já tem tudo para mudar essa história.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André Henrique de. Condições análogas a escravo normatização e efetividade. **Revista Jus Navigandi**, ano 16, n. 2881. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19167>. Acesso em: 21 fev. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3876. **Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo ministério do trabalho e emprego**. Brasília, 2010. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res\\_3876\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf). Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e da Previdência. Inspeção do trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 05 de junho de 2014**. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1). Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Brasília, 2003a.

BRASIL. Portaria MIN nº 1.150 de 18/11/2003. Dispõe sobre determinação ao Departamento de Gestão de Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Brasília, 2003b. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003\\_184483.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-1150-2003_184483.html). Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Brasília, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Portaria interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. **Dispõe sobre as regras relativas ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 5970, de 2019. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Operação resgate II retira 337 trabalhadores de condições análogas à escravidão.** 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/operacao-resgate-ii-retira-337-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Cadastro de empregadores: lista suja**”. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001. **Dá nova redação ao art. 243 da constituição federal.** Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 08 jan. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 432/2013. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 45.** Relator: Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, 08 de junho de 2011. Diário Oficial da União. Brasília, 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 28.** Relator: Milton de Moura França. Rio de Janeiro, RJ, 11 de maio de 2011. Agravo de Instrumento em 30 Recurso de Revista. Rio de Janeiro, 20 maio 2011.

BRITO FILHO, José Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno.** São Paulo: LTr, 2004.

FILHO, João Trindade Cavalcante. Desapropriação sem indenização?: Uma análise constitucional dos conceitos de desapropriação, expropriação e confisco. **Revista Jus Navigandi**, ano 14, n. 2297, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13680>. Acesso em: 21 fev. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: doutrina e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 20 fev. 2023.

SINAIT. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Lista suja do trabalho escravo é atualizada com a inclusão de 52 empregadores**. 2022. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=19854%2FLista+suja+do+trabalho+escravo+e+atualizada+com+a+inclusao+de+52+empregadores#:~:text=06%2F04%2F2022%20%2D%20Lista,a%20inclus%C3%A3o%20de%2052%20empregadores&text=O%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e,a%20inclus%C3%A3o%20de%2052%20empregadores>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Inquérito nº 3412/Alagoas**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 01 jan. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **C. 29 - Trabalho Forçado ou obrigatório**. Convenção nº 29. 1957. Disponível em: [http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 05 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: Fava, Marcos Neves et al. (Orgs.) **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 134-146.

ZOCCHIO et al. Nova 'lista suja' do trabalho escravo inclui empregadores que receberam auxílio emergencial. **Brasil de Fato**, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/05/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-inclui-empregadores-que-receberam-auxilio-emergencial>. Acesso em: 15 dez. 2022.